



ACORDÃO Nº: 267/2018
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.651
PROCESSO Nº: 2013/6640/500872
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/003398
RECORRENTE: DISMOBRAS IMP EXP E DISTR. DE MÓVEIS
E ELETRODOMESTICOS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.386.756-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que demonstra a omissão de registro de aquisição em livros próprios caracterizando o descumprimento da obrigação acessória.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, campo 4.11 - no valor de R\$ 2.785,11 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) ref. 2012 e campo 5.11 - no valor de R\$ 1.090,16 (um mil, noventa reais e dezesseis centavos) ref. 2013.

Foram anexados aos autos levantamento especial, notas fiscais, livro de registro de entradas, ordem de serviço, intimações, termo de início, procurações, documentos pessoais, relatório de GIAM, requerimentos, relatório final, termo de aditamento e diversos outros documentos (fls. 04/328).

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta em 03.01.2014, mas o autor do procedimento alterou a data para 17.01.2014, através do termo aditivo às fls. 326.

Assim sendo, foi apresentada impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 331/337):

Que a penalidade pecuniária imposta é desproporcional e desarrazoada, devendo seu montante ser reduzido ou relevado; que, ao verificar divergências em sua escrita fiscal, de boa-fé, formulou requerimento endereçado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins no sentido de retificar seus arquivos, com a





inclusão dos documentos faltantes; que a Fazenda Estadual quedou-se inerte quanto ao pleito de modo a impedir que a impugnante pudesse retificar seus arquivos e evitar o presente lançamento.

Fez juntada de procuração, identidade de advogado, ata de assembleia geral extraordinária, auto de infração e termo de aditamento (fls. 338/345).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 346/348) que apresentou Justificativa às fls. 351/359.

O contribuinte foi intimado por edital (fls. 370) e seu advogado por via postal (fls. 369), reabrindo lhes o prazo para impugnação.

Foi apresentada peça defensiva às fls. 372/373, ratificando a impugnação administrativa anteriormente apresentada, fazendo juntada de procuração e substabelecimento (fls. 374/375).

A julgadora de primeira instância relata em preliminar que o auto de infração foi lavrado em 31.12.2013 e o sujeito passivo foi intimado do lançamento por ciência direta em 03.01.2014, conforme consta no campo 7.5 do auto de infração. Após isto, através de termo de aditamento às fls. 326, o autor do procedimento retificou a data de ciência do contribuinte para 17.01.2014, contudo, o documento de formalização do crédito tributário somente foi entregue ao órgão preparador em 10.04.2014, conforme carimbo da Agência de Atendimento apostado às fls. 03, quando já havia se esgotado há quase três meses, o prazo para pagamento ou impugnação estabelecido na legislação tributária; que o prazo de três dias para entrega do documento de formalização do crédito tributário à Agência de Atendimento não foi cumprido, sendo que o mesmo foi entregue mais de três meses após sua lavratura. Assim, seria impossível ao responsável pela autuação do PAT conceder vista ao sujeito passivo, na própria repartição.

Entendeu que a data do ciente do contribuinte no auto de infração é imutável e não pode ser modificada por termo aditivo, visto não haver previsão legal no art. 36 da Lei nº 1.288/01 e também porque a data da assinatura é o momento em que a autuada tomou conhecimento do lançamento efetuado, tais fatos caracterizam cerceamento ao direito de defesa e poderiam acarretar a nulidade do processo, contudo, como houve nova intimação ao sujeito passivo e aos seus advogados, reabrindo lhes o prazo para impugnação, e foi apresentada peça defensiva às fls. 372/373, ratificando a impugnação administrativa anteriormente apresentada, vou dar por saneado o processo e afastada a nulidade.

A impugnante afirma que a penalidade imposta é desarrazoada e solicita sua relevação ou redução. Ocorre que os agentes fiscais, incluindo a instância julgadora, não possuem competência para alterar as multas aplicadas, pois as mesmas estão previstas na legislação tributária estadual.





No tocante ao requerimento para retificar a escrituração fiscal, no sentido de incluir os documentos fiscais que não foram registrados, impedindo a presente autuação, não é possível tal permissão, pois a partir da intimação para apresentação dos documentos fiscais, a empresa perde a espontaneidade, ficando sob ação fiscal, não podendo efetuar quaisquer modificações em sua escrita fiscal ou contábil, portanto, todo e qualquer documento fiscal, seja de mercadoria adquirida para comercialização ou de consumo e ativo fixo, deve ser escriturada no Livro de Registro de Entradas. Trata-se de obrigação acessória e seu descumprimento acarreta a aplicação da multa formal.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2013/003398, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento das multas formais:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 2.785,11 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais e

Campo 5.11 - no valor de R\$ 1.090,16 (um mil, noventa reais e dezesseis centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais.

Intimada por edital em 23.10.2017, apresenta recurso em 07 de dezembro de 2017 com as seguintes alegações; Que a infração tipificada está ausente de fundamentação legal de acordo com art. 35 da lei 1.288/01; ausência de prejuízo ao erário público em face a emissão de notas fiscais de saída; que, ao verificar divergências em sua escrita fiscal, de boa-fé, formulou requerimento endereçado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins no sentido de retificar seus arquivos, com a inclusão dos documentos faltantes; que a Fazenda Estadual; penalidade pecuniária imposta é desproporcional e desarrazoada, devendo seu montante ser reduzido ou relevado.

A Representação Fazendária relata que é evidente a obrigatoriedade do registro das aquisições nos livros próprios; que o auto de infração está devidamente constituído caracterizado conforme prevê o art. 35 da lei 1.288/01 e recomenda a confirmação da sentença.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2013/003398, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, campo 4.11 - no valor de R\$ 2.785,11 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) ref. 2012 e campo 5.11 - no valor de R\$ 1.090,16 (um mil, noventa reais e dezesseis centavos) ref. 2013.





Inicialmente entendo que a nulidade pleiteada pela impugnante não deve ser acatada, como houve nova intimação ao sujeito passivo e aos seus advogados, reabrindo lhes o prazo para impugnação, e foi apresentada peça defensiva às fls. 372/373, entendo como saneado o processo e afastada a nulidade.

A autuada afirma que parte das mercadorias constantes das notas fiscais elencadas nos levantamentos referem-se a produtos que não são comercializados pela empresa, mas não especificou quais seriam estes produtos e nem em quais documentos fiscais eles estão constando. Assim como não especificou quais as notas fiscais foram recusadas pela empresa, portanto, tais alegações não podem ser consideradas.

No tocante ao requerimento para retificar a escrituração fiscal no sentido de incluir os documentos fiscais que não foram registrados, impedindo a presente autuação, não é possível tal permissão, pois a partir da intimação para apresentação dos documentos fiscais, a empresa perde a espontaneidade, ficando sob ação fiscal, não podendo efetuar quaisquer modificações em sua escrita fiscal ou contábil.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins assim tem decidido:

ACÓRDÃO Nº.: 083/2017 - EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. É procedente em parte a reclamação tributária caracterizada pela omissão de saídas para realizar aquisição de mercadorias não registradas.

ACÓRDÃO Nº.: 009/2017 - EMENTA: ICMS. MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO - Prevalece a exigência fiscal quando restar provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração das notas fiscais de entradas, disposto no inciso II do Art. 44 da Lei 1.287/2001.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, recomendo, rejeitar a preliminar de nulidade da reclamação tributária por erro na infração, arguida pela Recorrente. No mérito, em conformidade com o art. 54-A da Lei 1.288/2001, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedentes as reclamações tributárias constante do auto de infração 2013/003398 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.785,11 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) e R\$ 1.090,16 (mil e noventa reais e dezesseis centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais os acréscimos legais..





É o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da reclamação tributária por erro na infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, em conformidade com o art. 54-A da Lei 1.288/2001, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedentes as reclamações tributárias constante do auto de infração 2013/003398 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.785,11 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) e R\$ 1.090,16 (mil e noventa reais e dezesseis centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos dezanove dias do mês de novembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

